



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 15/04/14

13 TC-001266/003/09

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Edna Ap. Rubio Coloma (Coordenadora).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de segurança/vigilância patrimonial desarmada a ser executada de segunda-feira a domingo, de forma ininterrupta e sem intervalos no Campus Campinas, na Moradia Estudantil, Cotuca, Estação Guanabara, CPQBA (Paulínia), Campus de Limeira e de Piracicaba.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-05-09. Valor – R\$4.355.304,67. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 03-03-11.

Advogado(s): Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

REPRESENTAÇÃO

14 TC-012987/026/09

Representante(s): Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., por seu procurador Fredy Lavadens Ribera.

Representado(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Responsável(is): Edna Ap. Rubio Coloma (Coordenadora) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº157/09, que objetivou a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada.

Advogado(s): Fernanda Lavras Costallat Silvado, Alessandra Donolato Rasoppi Marassatto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.
Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos da **contratação direta**¹ firmada entre a **Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP** e a empresa **Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda.**, com vistas à prestação de serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial no Campus Campinas, na Moradia Estudantil, Cotuca, Estação Guanabara, CPQBA (Paulínia), Campus de Limeira e de Piracicaba, no valor de R\$ 4.355.304,67 (*quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos*), e vigência de 180 (*cento e oitenta*) dias.

1.2. Também em apreciação, nos autos do TC-012987/026/09, a **Representação** formulada pela empresa **Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.**, contra o Edital do Pregão Presencial nº 157/2009, promovido pela ora Contratante, objetivando a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada.

Argumenta a Representante, em síntese, que: (i) o Índice de Liquidez Geral e o Quociente de Endividamento fixados no Edital não condizem com os parâmetros usualmente adotados para correta avaliação, em ofensa ao § 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93², e (ii) o prazo de apenas 02 dias para realização da visita técnica mostra-se insuficiente.

¹ Contrato nº 248/2009, datado de 19/05/2009, e precedido de Dispensa de Licitação, com amparo no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93: "*nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos*";

² § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. A instrução da matéria esteve a cargo da **Unidade Regional de Campinas/UR-03**, que concluiu pela **regularidade** da matéria (fls. 132/135).

1.4. No mesmo sentido posicionaram-se a **Assessoria Técnica**, respectiva **Chefia** e Douta **PFE** (fls. 140/143).

1.5. Em seguida, os autos retornaram à Fiscalização, para requisição do quanto determinado às fls. 144/145, objetivando a compreensão do histórico dos fatos que antecederam a presente contratação direta, ao que foi juntada ao feito a documentação de fls. 148/269.

1.6. A **SDG** consignou, às fls. 272/274, que a situação emergencial decorreu da inércia da Administração, que tardou em adotar as necessárias providências para a realização de novo procedimento licitatório válido.

1.7. Notificados os interessados (fls. 275/276), vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 284/304.

Argumentou-se que a abertura do processo administrativo (pregão) destinado à contratação do objeto em tela ocorreu aos 02/01/2008, antes, portanto, do término do prazo de 60 (*sessenta*) meses do Contrato então vigente, firmado com a empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.

A vigência do referido Contrato foi estendida pelo período excepcional a que alude o § 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, e, 02 (*dois*) meses e 15 (*quinze*) dias depois da prorrogação, ou seja, em 06/08/2008, foi publicado o Edital do novo certame. Este, contudo, acabou anulado na data de 08/10/2008, em razão de vício, assim como aquele que foi deflagrado em seguida (Ato Convocatório publicado em 22/10/2008).

Informou-se, ainda, que a terceira licitação, divulgada aos 11/03/2009, foi revogada por conveniência financeira, uma vez que o preço ofertado estava acima do orçado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por fim, defendeu-se a ausência de inércia da Administração, que efetuou estudos aprofundados para a elaboração de um novo edital.

1.8. As **Assessorias Técnicas** divergiram. Sob o aspecto econômico-financeiro, o entendimento foi no sentido da **regularidade** dos atos praticados (fls. 308/309), enquanto no âmbito jurídico, por sua **reprovação**, ao argumento de que as anulações/revogações das licitações anteriores se deram em virtude de sucessivos erros da Administração. Este último foi o posicionamento adotado, também, pela **Chefia da ATJ** (fls. 310/314) e **PFE** (fls. 316/317).

1.9. Na Sessão de **18/03/2014** desta C. Primeira Câmara, os feitos foram retirados de pauta, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, **Contrato nº 248/2009**, precedido de dispensa de licitação, firmado entre a **Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP** e a empresa **Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda.**, com vistas à prestação de serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial no Campus Campinas, na Moradia Estudantil, Cotuca, Estação Guanabara, CPQBA (Paulínia), Campus de Limeira e de Piracicaba.

2.2. Também em apreciação, nos autos do TC-12987/026/09, a **Representação** formulada pela empresa **Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.**, contra o Edital do **Pregão Presencial nº 157/2009**, promovido pela UNICAMP, para contratação do objeto em tela.

2.3. Assim como a ATJ, respectiva Chefia, PFE e SDG, entendo que não restou evidenciada a situação emergencial prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.4. Com efeito, o Contrato anterior, celebrado com a empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. no dia 21/05/2003, vigeu por 72 (*setenta e dois*) meses (TC-2336/003/03). Neste período, foram deflagrados 03 (*três*) novos certames, visando à prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, os 02 (*dois*) primeiros **anulados**, em razão de **vício**, e o último, **revogado** porque o preço ofertado estava acima do estimado pela Administração.

2.5. Decorridos os 72 (*setenta e dois*) meses, assinou-se o presente Ajuste, com prazo de 180 (*cento e oitenta*) dias, seguido de nova contratação direta, firmada aos 17/11/2009 com a mesma empresa, por 90 (*noventa*) dias, conforme se extrai dos autos do TC-3164/003/09, ainda não julgado por esta E. Corte.

2.6. Em pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Controle de Protocolo, constatei que somente foi levado a termo o Pregão nº 368/2009, que resultou no Contrato celebrado em 15/04/2010, com a Copseg Segurança e Vigilância Ltda., pelo valor de R\$ 10.859.997,19 e com vigência de 15 (*quinze*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



meses, aprovado pela C. Segunda Câmara, na Sessão de 21/09/2010, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho (TC-1102/003/10).

2.9. O histórico dos fatos evidencia que a UNICAMP demorou a dar início a novo procedimento licitatório destinado à contratação do objeto em tela, e, quando o fez, lançou à praça editais contendo vícios insanáveis, como, aliás, reconhecido pelo próprio Órgão ao anular os respectivos certames.

2.10. Infere-se, dessa forma, que, além da inércia e ausência de planejamento da Administração, houve patente falta de cautela desta na elaboração dos atos convocatórios, logo, a dispensa de licitação não decorreu de efetiva situação emergencial ou de calamidade pública, mas de culpa da UNICAMP, que não agiu de maneira eficiente, descumprindo, assim, ao disposto no *caput* dos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.11. A propósito, sequer o prazo máximo de 180 (*cento e oitenta*) dias, fixado no artigo 24, IV, da Lei Geral de Licitações, foi observado pela Contratante, já que o Ajuste em análise foi seguido de nova contratação direta, e, apenas na data de 15/04/2010, ou seja, quase 11 (*onze*) meses após a primeira dispensa de licitação, ora examinada, foi assinado Contrato precedido de regular certame.

2.12. Os atos praticados configuram ofensa ao dever de licitar, bem como aos princípios da isonomia, legalidade e busca da proposta mais vantajosa, conforme previsto no artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal e nos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.13. Quanto à **Representação** tratada nos autos do TC-12987/026/09, que acompanha este feito, não cabe alternativa senão seu arquivamento, uma vez que o Pregão nº 157/2009, contra o qual se insurge a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., foi revogado pela UNICAMP, caracterizando-se, na hipótese, perda de objeto.

2.14. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **Dispensa de Licitação** e do **Contrato nº 248/2009**, com o acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**, concedendo ao atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



responsável pela Universidade Estadual de Campinas o prazo máximo de 60 (*sessenta*) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidade e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.15. **VOTO**, ainda, pela aplicação de multa de **200 (duzentas) UFESPs** ao **Senhor Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva – Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário**, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por afronta ao artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º, *caput*, e 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (*trinta*) dias para atendimento.

2.16. Por fim, determino o arquivamento da **Representação** tratada no **TC-012987/026/09**, em razão da perda de objeto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO